Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 24/2024

Demandante: João Manuel Ribeiro da Cunha
Demandada: APCPM – Associação Portuguesa de Clubes e Praticantes de Mondioring

Árbitros:
Miguel Nuno de Sá Nogueira Ferreira Fernandes (Presidente)
Pedro Fernandes Garcia Correia (Demandante)
Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandada)

SUMÁRIO

I – Expressa o n.º 2 do art.º 54.º LTAD que *"quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente."*.

II – Este prazo é substantivo e não processual.

III- Tendo o demandante tido conhecimento da deliberação em crise em 06.04.2025 e tendo o requerimento inicial dado entrada no TAD em 19.05.2025, está manifestamente verificada a caducidade do direito de recurso ao TAD, em face do art.º 54.º n.º 2 LTAD, absolvendo-se a demandada da instância (artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k) do CPTA)

***

Tribunal Arbitral do Desporto

SANEADOR-SENTENÇA

A. Do colégio arbitral

A presente acção arbitral foi instaurada por João Manuel Ribeiro da Cunha contra a APCPM – Associação Portuguesa de Clubes e Praticantes de Mondioring, que designaram, respectivamente, como árbitros Pedro Fernandes Garcia Correia e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, actuando Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes como presidente do colégio Arbitral, escolhido conforme o previsto no n.º 2 do art.º 28.º da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 28.05.2025 (art.º 36.º LTAD).

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

B. Enquadramento da lide

O demandante, em 19.05.2025, na sequência de notificação da secretaria do TAD para o efeito em 13.05.2024 ("Nos termos do n.º 4 do artigo 41.º da LTAD, juntar o requerimento inicial de arbitragem ao qual a providência cautelar está subjacente"), apresentou requerimento inicial quando, em 13.05.2025, havia apresentado "procedimento cautelar comum" desprovido do requerimento inicial.

Suprida tal irregularidade, constata-se que o demandante peticiona:

a) Que seja reconhecida a nulidade da decisão da APCPM que declarou inválida a Seletiva de Homens Assistentes e a prova de Grau 3 de 15 de março de 2025;

Tribunal Arbitral do Desporto

b) Que seja reconhecida a validade e eficácia da prova realizada e dos seus resultados;
c) Que os referidos resultados sejam refletidos integralmente na tabela classificativa nacional de Mondioring;
d) Que a APCPM se abstenha de praticar quaisquer atos que prejudiquem ou contrariem os efeitos da prova ora reconhecida como válida;
e) Condenação da Demandada nas custas do processo arbitral.

Por seu turno, o objecto do litígio, tal como delimitado pelo demandante, foca-se na "*impugnação da deliberação unilateral da Direção da APCPM, comunicada em 6 de abril de 2025, que anulou a homologação da Seletiva de Homens Assistentes e a validade da prova oficial de Mondioring de Grau 3 realizada no dia 15 de março de 2025, em Rebordões, organizada pelo Clube Titanium Dogs.*"

Por sua vez, a demandada apresentou, em 26.05.2025, oposição ao pedido cautelar pugnando pela improcedência do mesmo, não se vislumbrando, contudo, contestação autónoma ao requerimento inicial, o que, a final, não releva para eventuais efeitos cominatórios (art.º 55.º n.º 4 LTAD).

Em 27.05.2025, o demandante juntou aos autos principais requerimento em que peticiona a suspensão da prova da Taça de Portugal da modalidade Mondioring a realizar no dia 01de junho, o que foi contestado pela demandada em requerimento de 28.05.2025.

Entretanto, em 29.05.2025 foi proferida decisão de indeferimento do pedido cautelar apresentado em 13.05.2025.

Nesse mesmo dia (29.05.2025), o demandante apresentou novo requerimento em que peticiona "*a suspensão da Taça de Portugal 2025, ou, subsidiariamente, a suspensão da realização da mesma no seu Grau 3 e que sejam assim protegidos os*

Tribunal Arbitral do Desporto

direitos desportivos do Demandante, impedindo que atos ilegais da APCPM tenham efeitos irreversíveis."

No dia seguinte (30.05.2025), o demandante apresenta novo requerimento em que peticiona "*a suspensão provisória dos efeitos da Taça de Portugal Mondioring 2025, impedindo a sua homologação oficial e qualquer consequência desportiva, federativa ou classificativa até que seja proferida decisão final no presente processo principal*".

C. Do valor da causa

O demandante atribui à causa um valor de € 5.001,00 (cinco mil e um euros), quando nos autos cautelares atribuiu um valor de € 15.999,00 (quinze mil novecentos e noventa e nove euros), que, em bom rigor, à semelhança dos autos cautelares, não se descortina como é alcançado.

Com efeito, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, tal como resulta das peças processuais das partes, deve o valor da mesma ser de € 30.000,01 nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 34.º n.º 2 CPTA, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do art.º 77.º LTAD, que se fixa tal como decidido em sede cautelar.

D. Saneamento

Importa, desde já, atento o objecto dos presentes autos, apreciar se são válidos e regulares os pressupostos objectivos e subjectivos da instância.

Antes do mais, constata-se que os presentes autos sofreram uma tramitação processual fora do comum, com uma sucessão de requerimentos por parte do

Tribunal Arbitral do Desporto

demandante que revestem cariz manifestamente cautelar e que se cruzaram com a prolação de decisão cautelar em 29.05.2025.

No que concerne ao requerimento inicial de arbitragem, o mesmo consta de uma página e meia, remete para o acervo probatório constante dos autos cautelares e enfatiza, temporalmente, os seguintes dois factos: uma deliberação proferida pela Direcção da demandada comunicada ao demandante em 06.04.2025 e que versa sobre uma prova realizada em 15.03.2025.

Ora, expressa de forma clara o n.º 2 do art.º 54.º LTAD *"quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º,* ***o prazo*** *para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de* ***10 dias****, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente."* (sublinhado nosso)

Este prazo **é substantivo** e não processual.

Em termos de matéria provada já em sede cautelar, não controvertida entre as partes, relevante para a análise desta concreta questão do prazo de caducidade, temos que:

a.) No dia 15.03.2025, o Clube Titanium Dogs organizou uma prova oficial de Mondioring, em Rebordões, concelho de Santo Tirso.

b.) Após o término da prova referida no ponto anterior, a Demandada comunicou, a 06.04.2025, que não validava a Selectiva com base na alínea c) do n.º 4 do Artigo 4.º e na alínea c) do n.º 4 do Artigo 5.º do Regulamento de Provas de Seleção de Homens Assistentes.

Tribunal Arbitral do Desporto

Por conseguinte, tendo em consideração que os autos principais deram, efectivamente, entrada no TAD em **19.05.2025**, ou seja, volvido mais de 1 mês após o demandante ter tido conhecimento da deliberação que pretende impugnar (o que ocorreu em 06.04.2025), tal acto mostra-se intempestivo, à luz do disposto no n.º 2 do art.º 54.º LTAD, o que se determina ao abrigo do artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k) do CPTA, nos termos do qual se impõe configurar tal intempestividade como uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, a qual se traduz, na prática, na caducidade do direito de ação.

Nesse sentido,

> *"À luz do disposto no artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k) do CPTA,* ***é de configurar a exceção de caducidade do direito de ação como uma exceção dilatória****, por ser assim qualificada pela lei. Foi o legislador que, no corpo do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA, expressamente qualificou a exceção da intempestividade da prática de ato processual, prevista na sua alínea k), como uma exceção dilatória, não podendo duvidar-se de que a apresentação de uma petição inicial a juízo, que determina a constituição de um processo judicial, constitui a prática de um ato processual. Pelo que, não está em causa uma qualificação doutrinária, antes uma qualificação legal."* **(In www.dgsi.pt, Ac. STA de 06.11.2024, Proc. 042/24.0BALSB, Relatora Ana Celeste Carvalho)**

Por via do disposto no art.º 61.º LTAD, tal entendimento aplica-se ao caso em apreço.

Neste âmbito, alega o demandante no seu requerimento de 29.05.2025 que "*apresentou a providência cautelar logo após a notificação da decisão da APCPM, ou seja, a 17 de abril de 2025, no Juízo Local Cível de Santo Tirso. O processo foi depois encaminhado para o Tribunal Cível de Mafra, que se declarou incompetente em razão da matéria e só então chegou em maio ao Tribunal Arbitral do Desporto.*".

Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, para aquilo que importa, tal tramitação processual é desacompanhada de quaisquer datas de decisões judiciais, ou cópias das mesmas, não cabendo a este colégio suprir tal omissão.

Mais, mesmo que não estivéssemos-como estamos- perante uma situação manifesta de intempestividade e caducidade, analisado o requerimento inicial de 19.05.2025, a verdade é que apenas com tal leitura se tornaria impercetível a sustentação factual e de direito que norteia a pretensão do demandante, sendo que apenas com a leitura dos autos cautelares tal desiderato seria alcançado, não remetendo, contudo, o requerimento inicial para a matéria invocada no requerimento cautelar mas, tão só, para o seu acervo probatório.

Sem mais considerações, e sem necessidade de se analisarem os restantes pressupostos objectivos e subjectivos da instância, **julga-se, assim, verificada a caducidade das pretensões apresentadas pelo demandante junto do TAD**.

E. Decisão

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral:

a.) Considerar **verificada a caducidade do direito de acção**, em face do art.º 54.º n.º 2 LTAD, absolvendo-se a demandada da instância (artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k) do CPTA).

b.) Determinar que, sem prejuízo de eventual apoio judiciário que seja atribuído ao demandante, as custas de ambos os processos (autos cautelares e principais), acrescidas de IVA à taxa legal aplicável - e considerando que o valor das causas foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, sejam suportadas integralmente pelo demandante, em conformidade com os

Tribunal Arbitral do Desporto

artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017 e Portaria 126/2025 de 24 de Março, fixando-se tais custas com uma redução de 50% no processo cautelar conforme decorre da mencionada Portaria.

c.) Remeter os autos ao Senhor Presidente do TAD, uma vez que o presente processo terminou sem ser proferida decisão de mérito, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017 e Portaria 126/2025 de 24 de Março.

Registe e notifique.

Lisboa, 16 de Junho de 2025.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], com a concordância dos demais árbitros.

(Miguel Sá Fernandes)